



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000811/2003-64
Recurso nº. : 141.280
Matéria : IRPF - Ano(s): 1998
Recorrente : LAGOA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.999

DCTF – MULTA ISOLADA – Comprovado o recolhimento com atraso do tributo declarado em DCTF, sem o competente recolhimento da multa de mora e dos juros de mora, deve ser aplicada multa isolada, consoante determina o art. 44, §1º, inciso II da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGOA VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000811/2003-64
Acórdão nº. : 106-14.999

Recurso nº. : 141.280
Recorrente : LAGOA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Após revisão da DCTF entregue pela contribuinte, foi lavrado auto de infração com imposição de multa isolada e juros de mora pagos a menor ou não pagos, em decorrência de pagamento com atraso sem recolhimento da competente multa de mora e juros de mora, do tributo declarado na DCTF relativa aos segundo e quarto trimestres de 1998 (fls. 03).

Na Impugnação de fls. 01/02 o sujeito passivo alegou que recolheu em dia todos os créditos declarados em DCTF, de modo que não teria lugar a tributação em questão.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG manteve a autuação, considerando que, realizados todos os pagamentos em atraso, e não paga a competente multa por atraso e juros de mora, é cabível a aplicação da multa isolada (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96). A demonstração do pagamento em atraso dos tributos declarados em DCTF está no quadro de fls. 68.

No Recurso Voluntário de fls. 78 a Recorrente argumenta que os DARF's comprovam que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000811/2003-64
Acórdão nº. : 106-14.999

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 153), pelo que passo ao exame do mesmo.

Há imputação de multa isolada e juros de mora, em decorrência do não recolhimento quando do pagamento em atraso de tributo declarado em DCTF, da multa e juros de mora correspondentes.

Conquanto o contribuinte alegue em seu recurso não ter ocorrido o pagamento em atraso, não está correta sua afirmação. Veja-se que o pagamento deveria ter sido realizado na data constante do item "período de apuração" dos formulários DCTF de fls. 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51 e 53. No entanto, o pagamento só foi realizado na data constante do item "data de vencimento" dos mesmos formulários. A simples contraposição de dados permite verificar o pagamento em atraso, de modo que inverídica a afirmação da Recorrente.

Cabe registrar que no documento e também no DARF "data de vencimento" é a data de recolhimento efetivo do tributo e não a data em que se ultima o prazo final para recolhimento, que é, na verdade, a data de apuração.

Por fim, registre-se que a contraposição foi realizada de forma analítica na decisão recorrida, conforme demonstra o quadro de fls. 68. O Recorrente não trouxe aos autos elementos que permitam contradizer os argumentos contidos nessa decisão. Em assim sendo, verificado o pagamento em atraso sem recolhimento da multa de mora e juros competente, é de se imputar multa isolada, consoante determina o art. 44, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, que dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000811/2003-64
Acórdão nº. : 106-14.999

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98).

Neste sentido, confira-se as ementas dos seguintes julgados:

MULTA ISOLADA – DCTF – Se o IRPF declarado em DCTF for recolhido após seu vencimento, se a multa de mora e sem os juros de mora, deve ser aplicada a multa isolada, além de cobrados os juros de mora igualmente não recolhidos no recolhimento intempestivo.

Recurso negado.

(Acórdão 102-46.943, Julgamento em 07.07.2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000811/2003-64
Acórdão nº. : 106-14.999

IRF - DCTF - MULTA ISOLADA - Imposto retido e recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora, enseja a aplicação da multa isolada, além dos juros de mora quando igualmente não recolhidos.

Recurso negado.

(Acórdão 102-46.852, Julgamento em 16.06.2005)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

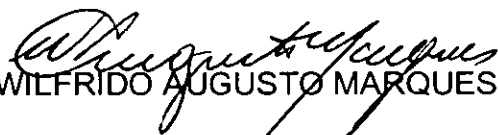
TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Recurso negado.

(Acórdão 104-20.907, Julgamento em 11.08.2005)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

